

crever-se-á apenas a designação actual do território ou país natal.

3. ....
4. ....

#### Artigo 21.º

##### (Impressão digital e altura)

1. ....
2. ....
3. É dispensada a recolha da impressão digital nos impressos de pedido e no bilhete de identidade, se o requerente tiver idade inferior a três anos.
4. A altura do requerente, desde que igual ou superior a 1m, deve ser anotada no impresso do pedido.
5. No caso de deficiência física que não permita a medição da altura do requerente, ou se esta for inferior a 1m, será trancado o correspondente espaço existente no pedido e no bilhete de identidade.

#### Artigo 24.º

##### (Normas especiais)

1. ....
- a) .....
- b) .....
- c) A prova de residência em Macau será feita pela exibição de título de residência válido, nos termos da legislação em vigor, ou de cédula de identificação policial que serão devolvidos ao requerente, fazendo-se constar do processo a sua apresentação;
- d) Na falta dos documentos mencionados na alínea anterior e desde que o requerente não esteja sujeito às normas que impõem a sua obrigatoriedade, a residência em Macau prova-se nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, salvo se for funcionário público; caso em que a prova poderá ser feita através de declaração autenticada, emitida pelo respectivo Serviço, se estiver em situação de actividade, ou pela Direcção dos Serviços de Finanças, se for aposentado ou reformado do Território.

#### Artigo 47.º

##### (Número)

1. O número do bilhete de identidade a emitir por computador será o número do bilhete de identidade ou cédula de identificação policial anteriores, precedido de um ou mais dígitos, para evitar duplicações de numeração, e seguido de um ou mais dígitos de controlo.

2. Se o requerente for titular dos dois documentos referidos, o número a atribuir será o do documento que tiver a data de emissão mais recente.

#### Artigo 53.º

##### (Entrada em vigor)

1. ....

2. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 8 do artigo 12.º entra em vigor no termo do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º

Art. 2.º A seguir ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, é acrescentado o seguinte artigo:

#### Artigo 15.º-A

##### (Nacionalidade)

Se o requerente invocar a nacionalidade portuguesa e não a provar, nos termos da legislação em vigor, será inscrita no bilhete de identidade a menção «nacionalidade não comprovada».

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Decreto-Lei n.º 127/84/M

de 29 de Dezembro

##### Suspensão do regime em vigor sobre informações de serviço

Está em curso a preparação de um novo regime de classificação de serviço dos funcionários e agentes da Administração Pública de Macau, que vem complementar o Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

O serviço prestado em 1984 já será classificado mediante a aplicação do novo diploma.

Torna-se assim necessário suspender a aplicação das normas do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que regulamentam esta matéria.

Por outro lado, a falta de um instrumento legal de classificação de serviço determina a suspensão da possibilidade de abertura de concursos de acesso até que esteja concluída a atribuição de classificações segundo o novo regime.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Suspensão da aplicação dos artigos 122.º a 130.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino)

É suspensa a aplicação do regime de informações de serviço dos funcionários e agentes dos serviços públicos, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, previsto nos artigos 122.º a 130.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

## Artigo 2.º

**(Suspensão da abertura de concursos de acesso)**

Até à conclusão dos processos de classificação do serviço prestado em 1984, atribuída ao abrigo do decreto-lei a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, fica vedada a abertura de concursos de acesso.

## Artigo 3.º

**(Dúvidas)**

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 128/84/M**

**de 29 de Dezembro**

Considerando a necessidade de dotar o Gabinete Coordenador da Habitação, criado pelo Decreto-Lei n.º 41/84/M, de 12 de Maio, de meios financeiros indispensáveis para o seu regular funcionamento;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$330 000,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

## CAPÍTULO 9.º

**Serviços de Finanças****Despesas comuns***Despesas correntes:*

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

27) Encargos com a instalação do Gabinete Coordenador da Habitação, criado pelo Decreto-Lei n.º 41/84/M, de 12 de Maio ..... \$ 330 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro,

as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

## CAPÍTULO 9.º

**Serviços de Finanças****Despesas comuns***Despesas correntes:*

Artigo 254.º — Outras despesas correntes:

15) Dotação provisional para encargos com o aumento de vencimentos e reestruturação de serviços ..... \$ 330 000,00

Aprovado em 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 129/84/M**

**de 29 de Dezembro**

Não se considerando curial a utilização de certas formas de obtenção de fundos para as Obras Sociais, há muito implantadas no Território, determinou-se a cessação dos procedimentos que vinham sendo adoptados;

Enquanto não se procede à reformulação equilibrada, e num quadro equitativo, da acção social complementar desenvolvida ou a desenvolver pelas Obras Sociais existentes, o que se conta poder fazer até ao final do próximo ano, é necessário providenciar para que se mantenha o volume dos recursos financeiros postos à disposição das referidas instituições;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuído, no corrente ano, um subsídio de \$52 500,00, à Obra Social dos Serviços de Marinha.

Art. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$52 500,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

## CAPÍTULO 9.º

**Serviços de Finanças****Despesas comuns***Despesas correntes:*

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

27) Obra Social dos Serviços de Marinha .. \$ 52 500,00

Art. 3.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro,